

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO


Índice:

Preâmbulo	7
TÍTULO I - Disposições gerais	7
CAPÍTULO I - Âmbito material de aplicação	7
Artigo 1.º - Lei habilitante	7
Artigo 2.º - Objeto	7
Artigo 3.º - Âmbito	8
Artigo 4.º - Legislação aplicável.....	8
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema	9
Artigo 6.º - Definições.....	9
Artigo 7.º - Princípios de gestão	13
Artigo 8.º - Zonas abrangidas e não abrangidas pelas redes	13
Artigo 9.º - Simbologia e Unidades	14
Artigo 10.º - Siglas	14
Artigo 11.º - Regulamentação Técnica.....	14
Artigo 12.º - Desenhos-tipo e minutas de requerimentos.....	14
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	14
SECÇÃO I - Da Entidade Gestora	14
Artigo 13.º - Deveres da Entidade Gestora.....	14
Artigo 14.º - Exclusão de responsabilidade	16
SECÇÃO II - Dos utilizadores	16
Artigo 15.º - Direito à prestação do serviço.....	16
Artigo 16.º - Direito à informação	17
Artigo 17.º - Atendimento ao público	17
Artigo 18.º - Deveres dos utilizadores	17
Artigo 19.º - Obrigações especiais dos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios.....	18
Artigo 20.º - Incumprimento da obrigação de ligação	19
Artigo 21.º - Isenção de ligação	19
SECÇÃO III - Outros intervenientes	20
Artigo 22.º - Responsabilidade dos técnicos de projeto e obra	20
Artigo 23.º - Outros técnicos.....	20
TÍTULO II - Abastecimento de água	20
CAPÍTULO I - Sistemas públicos	20
Artigo 24.º - Conceção geral	20
Artigo 25.º - Conduitas	20
Artigo 26.º - Acessórios da rede	21
Artigo 27.º - Controlo de fugas e redução de perdas	21
Artigo 28.º - Fiscalização na execução de redes públicas por promotores.....	21
CAPÍTULO II - Sistemas prediais	22
Artigo 29.º - Conceção geral	22

Artigo 30.º - Projetos	22
Artigo 31.º - Conceção de novos sistemas prediais	23
Artigo 32.º - Acessórios.....	23
Artigo 33.º - Fiscalização	24
CAPÍTULO III - Serviços de incêndios.....	24
Artigo 34.º - Hidrantes	24
Artigo 35.º - Localização e diâmetro dos hidrantes.....	24
Artigo 36.º - Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos	24
Artigo 37.º - Redes de incêndios particulares	25
CAPÍTULO IV - Interligação dos sistemas	25
Artigo 38.º - Ramais de ligação	25
Artigo 39.º - Nichos dos contadores	26
Artigo 40.º - Pagamento dos ramais	26
CAPÍTULO V - Instrumentos de medição	27
Artigo 41.º - Instalação de contadores de água	27
Artigo 42.º - Substituição e verificação metrológica	27
Artigo 43.º - Responsabilidade pelo contador	27
Artigo 44.º - Leitura dos contadores	28
Artigo 45.º - Avaliação de consumos	28
Artigo 46.º - Correção dos valores de consumo	29
Artigo 47.º - Rotura nos sistemas prediais	29
TÍTULO III - Saneamento de águas residuais	29
CAPÍTULO I - Disposições gerais	29
Artigo 48.º - Prevenção de contaminação	29
Artigo 49.º - Descargas permitidas	29
Artigo 50.º - Descargas e acessos interditos	30
Artigo 51.º - Prestação de serviços de limpeza e desobstrução	31
CAPÍTULO II - Sistemas públicos	31
Artigo 52.º - Conceção geral	31
Artigo 53.º - Coletores de águas residuais urbanas	32
Artigo 54.º - Coletores de águas pluviais	32
Artigo 55.º - Componentes da rede.....	32
Artigo 56.º - Estações elevatórias.....	32
Artigo 57.º - Fiscalização na execução de redes públicas por promotores.....	33
CAPÍTULO III - Sistemas prediais	34
Artigo 58.º - Conceção geral	34
Artigo 59.º - Projetos	35
Artigo 60.º - Refluxo de águas residuais.....	35
Artigo 61.º - Desativação de sistemas de tratamento e desembaraçamento de águas residuais domésticas privativos (ETAR, fossas sépticas e poços sumidouros).....	35
Artigo 62.º - Fiscalização	35
CAPÍTULO IV - Interligação dos sistemas	36

Artigo 63.º - Normas comuns aos ramais e câmaras de ramal	36
Artigo 64.º - Ramais de ligação	36
Artigo 65.º - Câmaras de ramal.....	37
Artigo 66.º - Ligação das redes de águas residuais industriais	37
Artigo 67.º - Pagamento dos ramais	37
CAPÍTULO V - Fossas sépticas	38
Artigo 68.º - Conceção, dimensionamento e construção	38
Artigo 69.º - Prestação de serviços de recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas ou de lamas ou efluentes de fossas sépticas	39
CAPÍTULO VI - Normas específicas para a descarga de águas residuais industriais.....	39
Artigo 70.º - Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais	39
Artigo 71.º - Pré-Tratamento	40
Artigo 72.º - Óleos, gorduras e hidrocarbonetos	41
Artigo 73.º - Pedido de autorização de descarga.....	42
Artigo 74.º - Autorização de Descarga.....	42
Artigo 75.º - Conteúdo da autorização de descarga.....	42
Artigo 76.º - Medidor de caudal.....	43
Artigo 77.º - Leitura dos contadores	43
Artigo 78.º - Avaliação de consumos	44
Artigo 79.º - Autocontrolo das descargas.....	44
Artigo 80.º - Inspeção e fiscalização das descargas.....	44
Artigo 81.º - Descargas acidentais	46
Artigo 82.º - Incumprimento	46
TÍTULO IV - Contrato com o utilizador e interrupção do serviço	46
CAPÍTULO I - Contrato	46
Artigo 83.º - Contrato de fornecimento e recolha.....	46
Artigo 84.º - Contratos especiais	47
Artigo 85.º - Alteração do titular do contrato.....	48
Artigo 86.º - Domicílio convencionado	48
Artigo 87.º - Vigência dos Contratos	48
Artigo 88.º - Denúncia do contrato	48
Artigo 89.º - Caducidade	49
Artigo 90.º - Caução	49
Artigo 91.º - Restituição da caução	50
CAPÍTULO II - Interrupção do serviço	50
Artigo 92.º - Pedido de suspensão	50
Artigo 93.º - Interrupção dos serviços por motivos justificados e de força maior.....	50
Artigo 94.º - Interrupção dos serviços por causas imputáveis ao utilizador	51
Artigo 95.º - Outras causas para interrupção do serviço	52
Artigo 96.º - Restabelecimento do fornecimento.....	52
TÍTULO V - Estrutura tarifária e faturação dos serviços	53
CAPÍTULO I - Estrutura tarifária	53

Artigo 97.º - Incidência	53
Artigo 98.º - Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água	53
Artigo 99.º - Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água	54
Artigo 100.º - Tarifa variável do serviço de abastecimento de água.....	54
Artigo 101.º - Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais	54
Artigo 102.º - Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais	56
Artigo 103.º - Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais	56
Artigo 104.º - Execução de ramais de ligação.....	56
Artigo 105.º - Contador para usos de água que não geram águas residuais	57
Artigo 106.º - Água para combate a incêndios.....	57
Artigo 107.º - Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas e de lamas ou efluentes de fossas sépticas provenientes de sistemas privativos	57
Artigo 108.º - Tarifários especiais.....	57
Artigo 109.º - Acesso aos tarifários especiais	58
Artigo 110.º - Aprovação dos tarifários.....	58
CAPÍTULO II - Faturação	59
Artigo 111.º - Periodicidade e requisitos da faturação	59
Artigo 112.º - Pagamento de consumos.....	60
Artigo 113.º - Pagamento coercivo	61
Artigo 114.º - Prescrição e caducidade	61
Artigo 115.º - Arredondamento dos valores a pagar.....	61
Artigo 116.º - Acertos de faturação.....	61
TÍTULO VI - Fiscalização e sanções.....	62
Artigo 117.º - Fiscalização	62
Artigo 118.º - Contraordenações	62
Artigo 119.º - Competência para aplicação e graduação das coimas.....	63
Artigo 120.º - Negligência.....	63
Artigo 121.º - Sanções acessórias.....	63
Artigo 122.º - Produto das coimas	63
Artigo 123.º - Responsabilidade civil e criminal	63
TÍTULO VII - Reclamações	64
Artigo 124.º - Direito de reclamar.....	64
Artigo 125.º - Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores	64
Artigo 126.º - Resolução Alternativa de litígios	64
TÍTULO VIII - Disposições finais.....	65
Artigo 127.º - Disponibilização do Regulamento.....	65
Artigo 128.º - Norma revogatória	65
Artigo 129.º - Integração de lacunas.....	65
Artigo 130.º - Entrada em vigor	65
ANEXO I - Valores máximos de concentração de parâmetros característicos de águas residuais industriais para rejeição em coletores públicos de águas residuais	66

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Preâmbulo

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila de Espinho, publicado no Diário do Governo n.º 8/1955, Série II de 11 de janeiro, permitiu regular o serviço de abastecimento de água no Município de Espinho desde do começo da construção e disponibilização à população da respetiva rede, tendo a evolução demográfica sido acompanhada pela infraestrutural.

Decorrente dessas evoluções e da publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, tornou-se necessário adequar esse regulamento às novas imposições legais.

O presente regulamento de serviço é um instrumento jurídico com eficácia externa, constituindo a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento.

Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação das regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

A presente proposta de regulamento foi remetida para o órgão executivo da Câmara Municipal de Espinho para aprovação, seguindo posteriormente para apreciação pública e submissão a parecer da Entidade Reguladora.

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO I - Âmbito material de aplicação


Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no n.º 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 15 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º - Objeto

1 - O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação no Município de Espinho dos serviços de:

a) Fornecimento e distribuição pública de água, sua interligação e utilização em sistemas públicos e prediais;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

b) Saneamento de águas residuais, sua interligação e utilização em sistemas públicos e prediais.

2 - O presente Regulamento deve ser articulado com os demais regulamentos municipais em vigor no Município de Espinho.

Artigo 3.º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Espinho às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

Artigo 4.º - Legislação aplicável

1 - Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;


d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;

e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;

f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.

g) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2 - A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	
		PG03-00-IMP-10 04	


Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

- 1 - O Município de Espinho é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais no respetivo território.
- 2 - Em toda a área do Município de Espinho, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e drenagem de águas residuais é o Município de Espinho.

Artigo 6.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1 - "Acessórios": peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- 2 - "Água destinada ao consumo humano":
 - a) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - b) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- 3 - "Águas residuais pluviais" ou "águas pluviais": águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- 4 - "Águas residuais": qualquer água que tenha sido afetada pela atividade humana. As águas residuais incluem as águas residuais domésticas, as águas residuais industriais e as águas pluviais.
- 5 - "Águas residuais domésticas": águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- 6 - "Águas residuais industriais": as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) e que pela natureza dessa atividade, origem efluente não tipicamente domésticos;
- 7 - "Águas residuais urbanas": águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais. Podem ainda conter águas parasitas;
- 8 - "Avaria": evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - a) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

- b) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
- c) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- d) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

9 - "Boca de incêndio": equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

10 - "Boca de rega": equipamento para fornecimento de água para serviços de regas de jardim e espaços verdes públicos e de lavagem de arruamentos, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

11 - "Câmara de ramal de ligação": dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à Entidade Gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

12 - "Canalização": tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

13 - "Caudal": volume, expresso em metros cúbicos (m³) ou litros (L), de água ou águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

14 - "Classe metrológica": define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis. A diretiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de setembro, e, no que se refere a contadores de água, a Portaria n.º 21/2007 de 5 de janeiro, prescreve a extinção do conceito "classes metrológicas", substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1);

15 - "Coletor": tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

16 - "Consumidor": utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

17 - "Contador": instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

18 - "Contador diferencial": contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

19 - "Contador totalizador": contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;


20 - "Contador volante": contador móvel destinado a usos avulsos ou temporários;

21 - "Contrato": vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

22 - "Diâmetro Nominal": designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

23 - "Estrutura tarifária": conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

24 - "Fornecimento de água": serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

25 - "Fossa séptica": tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

26 - "Hidrantes": conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de incêndio;

27 - "Inspeção": atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou acreditados por esta, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

28 - Instalações sobrepessoras: conjunto de equipamentos destinado a produzir um aumento da pressão disponível na rede pública quando esta for insuficiente para garantir boas condições de utilização no sistema predial;

29 - "Lamas": mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

30 - "Local de consumo": ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

31 - "Marco de incêndio" ou "marco de água": equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

32 - "Medidor de caudal": dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

33 - "Pressão de serviço": pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

34 - "Pré-tratamento das águas residuais": processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

35 - "Ramal de ligação de água": troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;


36 - "Ramal de ligação de águas residuais": troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

37 - "Reabilitação": trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

38 - "Renovação": qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

39 - "Reparação": intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

40 - "Reservatório predial": unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

41 - "Serviço": exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e de recolha e transporte de águas residuais no concelho de Espinho;

42 - "Serviços auxiliares": serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

43 - "Sistema de distribuição predial" ou "rede predial": canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

44 - "Sistema de drenagem predial" ou "rede predial": conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

45 - "Sistema público de abastecimento de água" ou "rede pública": sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

46 - "Sistema público de drenagem de águas residuais" ou "rede pública": sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

47 - "Sistema separativo": sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

48 - "Substituição": substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

49 - "Tarifário": conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;


50 - "Titular do contrato": qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

51 - "Utilizador final": pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificada como:

a) "Utilizador doméstico": aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b) "Utilizador não doméstico": aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

52 - "Válvula de corte ao prédio": válvula de seccionamento, destinada a seccionar o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 7.º - **Princípios de gestão**

1 - A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais do Município de Espinho é conjunta, devendo a Entidade Gestora assegurar a sua sustentabilidade económica e financeira, ambiental e social, a curto, médio e longo prazo.

2 - A prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira do serviço;
- h) Princípio do utilizador-pagador e do poluidor-pagador.

Artigo 8.º - **Zonas abrangidas e não abrangidas pelas redes**

1 - Nas zonas definidas pelo Plano Diretor Municipal como solo urbano, a Entidade Gestora instalará redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de forma articulada com os planos municipais de ordenamento do território de forma a garantir a coincidência (espacial e temporal) entre a cobertura da rede e as zonas urbanas ou urbanizáveis.

2 - Os interessados poderão propor a antecipação do prolongamento das redes em condições a acordar com a Entidade Gestora.


3 - Fora das zonas definidas pelo Plano Diretor Municipal como solo urbano, a Entidade Gestora fixará, caso a caso, as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações às redes, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes e sua eventual manutenção a cargo dos interessados.

4 - Se forem vários os interessados a requerer determinada extensão da rede pública, o seu custo será suportado tendo em conta a proporcionalidade do número de fogos a ligar.

5 - No caso de loteamentos ou de edificações com impacte semelhante a estes, nos termos da Lei, ficarão a cargo dos promotores todos os custos de instalação, devendo os projetos referentes às redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais incluir todos os elementos legalmente exigíveis.

6 - As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais referidas no presente artigo farão parte do património da Entidade Gestora, entidade que as conservará, reparará e manterá em funcionamento.

7 - Em loteamentos, edifícios industriais ou edificações que se verifiquem ou sejam previstos impactos de ordem quantitativa ou qualitativa nas águas residuais urbanas suscetíveis de implicar alterações ou adequações nas infraestruturas do sistema em alta ou no respetivo tratamento das águas residuais, deverão ser objeto de análise pela entidade concessionária do sistema de drenagem em alta, ficando a aprovação do projeto de drenagem de águas residuais sujeita a condicionantes emitidas por aquela entidade.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 9.º - **Simbologia e Unidades**

- 1 - A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, nomeadamente nos anexos I, II, VIII e XIII.
- 2 - As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 10.º - **Siglas**

Para efeitos do presente Regulamento, deverão ser consideradas as seguintes siglas:

- a) PVC - Policloreto de Vinilo;
- b) PEAD - Polietileno de Alta Densidade;
- c) FFd - Ferro Fundido dúctil;
- d) PP - Polipropileno;
- e) SN - Classe de rigidez nominal da tubagem;
- f) EN 124:2015 - Norma Europeia para dispositivos de fecho em câmaras de visita;
- g) CAE - Código de Classificação das Atividades Económicas;
- h) CBO₅ - Carência Bioquímica de Oxigénio, em condições definidas (5 dias a 20°C), parâmetro expresso em mg O₂/L;
- i) CQO - Carência Química de Oxigénio, parâmetro expresso em mg O₂/L;
- j) SST - Sólidos Suspensos Totais, parâmetro expresso em mg/L;
- k) pH - Parâmetro correspondente à expressão da atividade do ião hidrogénio;

Artigo 11.º - **Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos sistemas públicos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º - **Desenhos-tipo e minutas de requerimentos**

A Entidade Gestora disponibilizará no seu sítio na Internet os desenhos-tipo que deverão ser seguidos por todos os intervenientes, assim como as minutas de qualquer requerimento que seja necessário elaborar no âmbito do presente regulamento.


CAPÍTULO II - **DIREITOS E DEVERES**

SECÇÃO I - **Da Entidade Gestora**

Artigo 13.º - **Deveres da Entidade Gestora**

1 - Para além das obrigações que decorrem da Lei, compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;

d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais e fiscalizar o seu cumprimento;

e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios e inspeções que assegurem o seu bom funcionamento;

g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;

h) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

i) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;

j) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação até ao limite da propriedade privada;

k) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e os filtros de proteção aos mesmos, caso existam;

l) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

m) Promover medidas do uso eficiente da água, de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de ações de sensibilização e informação, a redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água e a otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;

o) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

p) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

q) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;


r) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

s) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

2 - No sentido de garantir a qualidade da água fornecida, a Entidade Gestora deve:

a) Monitorizar periodicamente o sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
			Codificação
		PG03-00-IMP-10 04	

b) Efetuar a verificação da conformidade, através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

c) Verificar o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, de forma a não provocarem alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

Artigo 14.º - **Exclusão de responsabilidade**

1 - A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas nas redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2 - A aprovação da ligação das redes prediais às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou ainda pela deterioração da rede.

SECÇÃO II - **Dos utilizadores**

Artigo 15.º - **Direito à prestação do serviço**


1 - Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 - O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

3 - O serviço de saneamento de águas residuais através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

4 - Caso o local de consumo se situe em zona ou arruamento onde os serviços não se encontrem disponíveis, o direito à prestação do(s) serviço(s) dependerá da análise da Entidade Gestora que confirmará a viabilidade do(s) serviço(s) e fixará as condições em que poderá(ão) ser assegurado(s), nomeadamente quanto ao pagamento dos encargos decorrentes.

5 - Nas situações não abrangidas pelo serviço de saneamento de águas residuais, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 16.º - **Direito à informação**

1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 - A Entidade Gestora publicita trimestralmente, no seu sítio na Internet, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 - A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Resultados da qualidade da água;
- g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 17.º - **Atendimento ao público**

1 - A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.


2 - O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

3 - A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

Artigo 18.º - **Deveres dos utilizadores**

1 - São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas público de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra, equipamento do sistema público ou equipamento instalado temporariamente pela Entidade Gestora para efeito de recolha de dados ou amostras;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- e) Não alterar o ramal de ligação;
- f) Não realizar nem permitir a realização de derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projeto do sistema predial;
- g) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

i) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

j) Não encaminhar águas pluviais para a rede de águas residuais doméstica ou industriais;

k) Não encaminhar águas residuais doméstica ou industriais para a rede de águas pluviais;

l) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas, nos contadores e nos medidores de caudal;

m) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;

n) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;

o) Promover medidas de uso eficiente da água, designadamente:

i) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

ii) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

iii) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

iv) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

2 - No sentido de garantir a qualidade da água fornecida, os utilizadores devem garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfecção anual;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.


d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Artigo 19.º - **Obrigações especiais dos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios**

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e/ou recolha de águas residuais, os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

b) Instalar, por sua conta, os sistemas prediais internos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições técnicas previstas na legislação em vigor;

c) Solicitar as ligações às redes públicas;

d) Ligar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas às respetivas redes públicas;

e) Conduzir ou ligar as águas pluviais para o exterior, em conformidade com o Artigo 58.º -;

f) Pagar os ramais de ligação e as correspondentes taxas de ligação, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2 - A obrigatoriedade de ligação às redes públicas abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 21.º -.

3 - Quando se trate de prédios constituídos em propriedade horizontal, as obrigações previstas no número anterior respeitam também às zonas comuns que necessitem de abastecimento de água, de recolha de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais.

4 - As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 - Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano ou de fossas sépticas ou equivalentes devem deixar imediatamente de as utilizar para esses fins, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

Artigo 20.º - **Incumprimento da obrigação de ligação**

1 - Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios que, depois de devidamente notificados para o efeito, no prazo de 30 dias não cumpram as obrigações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 - do Artigo 19.º - incorrem em contraordenação.

2 - A título excecional devidamente justificado, a Entidade Gestora poderá substituir-se ao proprietário no cumprimento daquelas obrigações, imputando-lhe as respetivas despesas.

3 - Em caso de comprovada debilidade económica, os proprietários poderão requerer o pagamento das despesas em prestações mensais, até ao máximo de doze.


4 - A Entidade Gestora comunicará aos proprietários o início e termo dos trabalhos por carta registada ou por meio equivalente.

Artigo 21.º - **Isenção de ligação**

1 - Estão isentos da ligação às redes de distribuição de água e recolha de águas residuais:

a) Os prédios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água e de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

b) Os prédios cuja ligação se revele, do ponto de vista técnico ou económico, demasiado onerosa para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, sujeitos a avaliação da Entidade Gestora;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

- c) Os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente devolutos;
d) Os prédios em vias de expropriação ou demolição.

2 - A isenção deverá ser requerida pelo interessado, juntando documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

SECÇÃO III - **Outros intervenientes**

Artigo 22.º - **Responsabilidade dos técnicos de projeto e obra**

1 - A conformidade do projeto, de sistemas públicos em obras de urbanização e de loteamento e sistemas prediais, com a legislação em vigor, deverá ser expressamente atestada mediante declaração do técnico responsável, de acordo com a minuta de termo de responsabilidade legalmente em vigor.

2 - A conformidade da execução dos sistemas prediais com os respetivos projetos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra, de acordo com a minuta de termo de responsabilidade legalmente em vigor.

Artigo 23.º - **Outros técnicos**

As obras da rede de distribuição predial de água e drenagem de águas residuais deverão ser executadas por empresas da especialidade.

TÍTULO II - **Abastecimento de água**

CAPÍTULO I - **Sistemas públicos**

Artigo 24.º - **Conceção geral**

1 - É da responsabilidade da Entidade Gestora a instalação e gestão da rede de distribuição pública de água e dos ramos de ligação aos sistemas de distribuição predial, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramos de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.


2 - Nas ruas ou zonas onde venha a instalar-se a canalização geral da água, a Entidade Gestora, sempre que possível, instalará simultaneamente os ramos de ligação aos prédios.

3 - Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º - **Condutas**

1 - As condutas que constituem a rede pública destinadas a água para consumo humano deverão ser executadas, preferencialmente, com tubagem de PEAD, podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente apropriados, desde que aceites pela Entidade Gestora.

2 - O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição a aplicar no Município de Espinho é de 90 mm.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

3 - A classe de pressão mínima admitida é de 1,6 MPa para tubagens em PEAD com diâmetro nominal menor ou igual a 90 mm e de 1,0 MPa para as restantes.

4 - A implementação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer -se em articulação com as restantes infraestruturas.

5 - As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas no eixo da via e a uma distância nunca inferior a 0,80 m dos limites das propriedades.

6 - Sempre que as condições técnico-económicas o aconselharem, as condutas da rede de distribuição deverão ser localizadas em ambos os lados dos arruamentos, nos passeios ou excecionalmente, desde que aprovado pela Entidade Gestora, nas baías de estacionamento dos passeios se existentes.

7 - A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos coletores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1,00 m, de forma a garantir proteção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adotadas proteções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

8 - A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

Artigo 26.º - **Acessórios da rede**

1 - As redes deverão ser dotadas de quatro válvulas de seccionamento nos cruzamentos e três válvulas nos entroncamentos.

2 - Dever-se-á prever obrigatoriamente válvulas de corte nos ramais e nas instalações que tenham de ser isoladas.

3 - Os acessórios de rede destinados a água para consumo humano serão em PEAD de 1,6 MPa.

Artigo 27.º - **Controlo de fugas e redução de perdas**

Com o fim de permitir o controlo de fugas e redução de perdas, toda a água da rede pública consumida terá, obrigatoriamente, de ser medida, incluindo a destinada a rega de jardins, lavagens de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, abastecimento de fontanários ou lavadouros e, quando possível, em consumos extraordinários ou imprevistos, nomeadamente derivados de incêndios.

Artigo 28.º - **Fiscalização na execução de redes públicas por promotores**


1 - A execução de redes públicas será objeto de fiscalização da Entidade Gestora ao longo de todo o período de obra.

2 - O diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra deverá notificar por escrito a Entidade Gestora do seu início, com uma antecedência de cinco dias úteis, bem como a sua conclusão logo que verificada.

3 - Antes do início da obra, o diretor da obra ou diretor de fiscalização deverá remeter para aprovação da Entidade Gestora as fichas de características dos materiais a aplicar.

4 - Após a conclusão dos trabalhos de construção, as redes deverão ser sujeitas a desinfeção e ensaios de pressão, devendo ser apresentados imediatamente os respetivos relatórios, acompanhados pelas telas finais das infraestruturas executadas, tudo em conformidade com os procedimentos definidos pela Entidade Gestora.

5 - A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade responsável pelo licenciamento que por sua vez notificará o requerente. As devidas

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
			Codificação
		PG03-00-IMP-10 04	

correções deverão ser realizadas no prazo indicado pela entidade responsável pelo licenciamento.

6 - Nos casos previstos no número anterior deverá ser requerida nova vistoria, sob pena da obra não ser recebida.

CAPÍTULO II - **Sistemas prediais**

Artigo 29.º - **Conceção geral**

1 - Todos os novos edifícios deverão ter redes internas de distribuição de água, que obedeçam às disposições legais e regulamentares específicas.

2 - Não é permitida a interligação das redes prediais entre fogos independentes.

3 - A construção, conservação e manutenção dos sistemas prediais serão da responsabilidade dos proprietários ou dos condomínios dos edifícios.

4 - Os projetos deverão ser concebidos prevendo-se que o abastecimento se processa através da rede pública, mesmo nos casos em que, transitoriamente, tal não seja possível, de modo a permitir a fácil ligação posterior, assim que o desenvolvimento das redes da Entidade Gestora o permita.

5 - É da responsabilidade dos proprietários a manutenção das canalizações privadas instaladas para abastecimento dos prédios, a partir do limite exterior das propriedades, até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for necessário para o abastecimento, incluindo os aparelhos para a utilização da água, com exceção dos contadores.

6 - Os sistemas prediais abastecidos pela rede pública devem ser fisicamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, não podendo qualquer aparelho para a utilização da água ser servido por dois sistemas, mesmo que de forma alternada.

7 - Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

8 - No abastecimento de água a reservatórios, cisternas ou aparelhos sanitários deve ser impedida a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração, a jusante da torneira de admissão.


9 - Nas novas ligações à rede pública não é permitida a instalação na via pública de canalizações ou acessórios do sistema predial.

Artigo 30.º - **Projetos**

1 - Todos os projetos de construção, alteração ou de reparações apresentados ao Município para aprovação, deverão conter o traçado da ligação à rede pública e das canalizações de distribuição interior.

2 - Os projetos das redes interiores dos prédios devem incluir identificação do dimensionamento hidráulico e memória descritiva e justificativa, além das peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações dos sistemas de distribuição de água e dos dispositivos da sua utilização, de acordo com o legalmente exigível.

3 - Os projetos estão sujeitos à aprovação da Entidade Gestora.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04


4 - Quando as redes públicas de águas residuais não existam ou não estejam disponíveis, deve o requerente entregar as licenças obtidas das autoridades ambientais para instalação de equipamentos ou soluções que utilizem recursos do domínio hídrico.

Artigo 31.º - **Conceção de novos sistemas prediais**

- 1 - É da responsabilidade do projetista a consulta prévia à Entidade Gestora sobre as condições de abastecimento de água em termos de pressões estática e dinâmica e os diâmetros das tubagens existentes nos arruamentos com a finalidade de perceber o caudal disponibilizado pela rede pública.
- 2 - Nos prédios destinados a mais do que um local de consumo, a canalização particular terá uma coluna montante, da qual derivarão ramificações para o interior de cada domicílio.
- 3 - A ramificação para cada local de consumo não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de local de consumo diferente.
- 4 - Os sistemas prediais abastecidos pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.
- 5 - O tipo de material utilizado na rede predial não pode provocar alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
- 6 - Sempre que os níveis de pressão na rede não permitam o abastecimento direto, de acordo com a legislação em vigor e considerando o disposto no n.º 1 -, deverão ser previstas instalações sobressoras convenientes, equipadas com todos os órgãos eletromecânicos, de potência, de automatismo, de proteção elétrica e acústica.
- 7 - É admitido o abastecimento direto até ao piso onde for tecnicamente possível, sendo os restantes pisos abastecidos pelas instalações sobressoras.

Artigo 32.º - **Acessórios**

- 1 - É obrigatória a instalação de válvulas:
 - a) De seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição de instalações sanitárias e das cozinhas, a montante dos fluxómetros, do equipamento de lavagem de louça e de roupa, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda a montante e jusante de contadores;
 - b) De retenção a montante de aparelhos produtores e acumuladores de água quente;
 - c) De segurança no abastecimento de aparelhos produtores e acumuladores de água quente;
 - d) Redutoras de pressão a jusante de contadores sempre que a pressão seja superior a 0,6 MPa.
- 2 - Os termoacumuladores e as caldeiras em pressão a instalar deverão cumprir todas as normas técnicas e de segurança exigíveis pela legislação em vigor, incluindo a adequação do material constituinte às características físico-químicas da água da rede pública e pressões mínimas admissíveis regulamentarmente.
- 3 - Em prédios em altura, é aconselhável a instalação de um filtro intercalado entre duas torneiras de corte a jusante de cada contador.
- 4 - Não é permitida a aplicação de acessórios plastificados nas colunas montantes e nas derivações para os contadores.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 33.º - **Fiscalização**

- 1 - A execução das instalações de distribuição predial pode ser objeto de fiscalização da Entidade Gestora.
- 2 - O diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra deverá notificar por escrito a Entidade Gestora do seu início, com uma antecedência de três dias úteis, bem como a sua conclusão logo que verificada.
- 3 - Após concluída a obra, a Entidade Gestora procederá à vistoria dos nichos dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no Artigo 39.º - e nos desenhos tipo da Entidade Gestora, à ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos e ainda ao eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra.
- 4 - A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade responsável pelo licenciamento que por sua vez notificará o requerente. As devidas correções deverão ser realizadas no prazo indicado pela entidade responsável pelo licenciamento.
- 5 - Nos casos previstos no número anterior deverá ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

CAPÍTULO III - **Serviços de incêndios**

Artigo 34.º - **Hidrantes**


- 1 - Na rede de distribuição pública de água serão previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
- 2 - A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
- 3 - As bocas de incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de incêndio instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 35.º - **Localização e diâmetro dos hidrantes**

- 1 - Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, em concordância com indicações da Entidade Gestora.
- 2 - Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação aos marcos de incêndio são de diâmetro 90 mm se a conduta de abastecimento for de 90 mm e de 110 mm para os restantes casos, conforme desenhos-tipo da Entidade Gestora.

Artigo 36.º - **Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 37.º - **Redes de incêndios particulares**

1 - A Entidade Gestora poderá fornecer a água às redes de incêndios particulares, desde que instaladas em condições técnicas adequadas e de acordo com a legislação, mediante contratação do serviço, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) Os dispositivos de combate a incêndio serão abastecidos por canalizações interiores próprias e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;
- b) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do abastecimento por motivos fortuitos ou de força maior.
- c) A água consumida deve ser objeto de medição. Na sua ausência, deve ser realizada uma estimativa;
- d) As tarifas e preços a aplicar serão os estabelecidos no tarifário em vigor.

2 - O fornecimento de água para essas instalações é realizado a partir de um ramal de ligação de água exclusivo para o efeito.

3 - Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo os utilizadores finais avisar a Entidade Gestora e juntar evidências do sinistro nas 48 horas seguintes à ocorrência.

4 - Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

CAPÍTULO IV - **Interligação dos sistemas**

Artigo 38.º - **Ramais de ligação**

1 - A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3 - No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4 - Há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no Artigo 104.º -.

5 - Os ramais de ligação deverão ser executados com tubagem de PEAD, conforme desenhos-tipo da Entidade Gestora, podendo ser aceite pela Entidade Gestora outro material desde que homologado ou normalizado por organismo oficial.


6 - A classe de pressão mínima admitida é de 1,6 MPa.

7 - O diâmetro interior do ramal deve ser determinado por cálculo hidráulico devendo garantir uma velocidade compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, considerando-se como diâmetro nominal mínimo o de 32 mm.

8 - Os ramais de incêndio serão independentes dos restantes e terão um diâmetro de acordo com a legislação em vigor.

9 - Os ramais destinados a frações autónomas de serviços deverão ser independentes dos necessários para habitação e terão um diâmetro nominal mínimo de 32 mm.

10 - A profundidade mínima do ramal é de 0,80 m na via pública e de 0,50 m em passeios.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

11 - A inserção do ramal na rede pública deverá ser feita com acessórios de modelo aprovado pela Entidade Gestora, incluindo obrigatoriamente uma válvula de corte.

12 - Nos casos de construções novas, é da responsabilidade do requerente a construção do troço do ramal até 0,10 m para lá da guia de passeio.

13 - Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

14 - As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 39.º - **Nichos dos contadores**

1 - Na construção de edifícios deverão ser previstos nichos para a colocação dos contadores de água, independentemente da origem do abastecimento.

2 - Os contadores, um por cada local de consumo, devem ser colocados preferencialmente em conjunto numa bateria de contadores.

3 - O alojamento destinado aos contadores e seus acessórios deve cumprir as exigências constantes nos desenhos-tipo da Entidade Gestora, devendo ser fechado por uma porta suficientemente robusta de forma a evitar a sua remoção ou vandalização

4 - Os nichos dos contadores devem ser acessíveis a partir da via pública ou espaços públicos.

5 - Caso o referido no número anterior não seja tecnicamente possível, nos prédios com mais de uma fração, os nichos devem localizar-se no seu interior em locais de fácil acesso na zona de entrada.

6 - O nicho deverá possuir um conjunto de acessórios instalados no seu interior, constituído, de montante para jusante, por uma torneira de passagem selada pela Entidade Gestora, um contador e outra torneira de passagem destinada a uso do consumidor, conforme desenhos-tipo da Entidade Gestora.

7 - Neste conjunto poderão ser integrados outros acessórios, não obrigatórios, nomeadamente válvula de retenção, filtros, manómetros e ventosas, sempre a jusante do contador e da torneira de passagem do consumidor.


Artigo 40.º - **Pagamento dos ramais**

1 - O valor a pagar pelos ramais consta do tarifário em vigor.

2 - Nos casos em que o sistema público se encontre a uma distância superior a 20 metros do limite da propriedade, o valor a pagar pelos ramais consta do tarifário em vigor, refletindo designadamente os respetivos custos de construção.

3 - Pode ser aceite o pagamento dos ramais em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas de juros de mora à taxa legal, mediante solicitação dos interessados devidamente justificada.

4 - Se o requerente solicitar para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respetivas despesas, se o houver.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

CAPÍTULO V - Instrumentos de medição

Artigo 41.º - Instalação de contadores de água


- 1 - A utilização do sistema de distribuição de água só poderá concretizar-se após a intercalação de um contador, que será volante no caso de usos avulsos ou temporários.
- 2 - Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar.
- 3 - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos, instalados ou substituídos, devidamente selados, pela Entidade Gestora, sendo propriedade desta.
- 4 - Nos casos em que existir um Reservatório predial, e/ou rede exterior pertencentes ao sistema de distribuição predial conforme definido no ponto 43 - do Artigo 6.º -, será sempre colocado um contador totalizador à sua entrada, cujo consumo será comparado com o dos contadores colocados em cada fogo, pertencendo ao titular do contrato a responsabilidade pelo valor das diferenças para mais, acusadas por aquele contador, sendo as diferenças para menos tomadas em consideração na leitura seguinte.
- 5 - Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
- 6 - Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.
- 7 - Nas redes prediais de incêndio é obrigatória a instalação de contador.

Artigo 42.º - Substituição e verificação metrológica

- 1 - A Entidade Gestora procederá à substituição do contador, sem qualquer encargo para o utilizador, quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, alheia a este, por razões de exploração e verificação metrológica ou por modelos tecnologicamente mais adequados.
- 2 - Tanto o utilizador como a Entidade Gestora, quando o julgarem conveniente, podem sujeitar o contador a verificação em laboratório qualificado, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação.
- 3 - O utilizador poderá, sempre, assistir à verificação referida no número anterior, acompanhado, se o pretender, de um técnico da sua confiança.
- 4 - A aferição, a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado efetuar o pagamento do respetivo preço, importância que será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador não imputável ao utilizador.
- 5 - No caso de ser necessária a substituição de instrumentos de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
- 6 - Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo instrumento de medição substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.
- 7 - A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos instrumentos de medição por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 43.º - Responsabilidade pelo contador

- 1 - Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização do utilizador, que deverá avisar a Entidade Gestora quando verifique a sua obstrução, paragem, existência de selos quebrados ou danificados ou detete qualquer outra anomalia.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	
		PG03-00-IMP-10 04	

2 - Se no decurso de uma fiscalização por parte da Entidade Gestora, se verificar alguma das situações referidas no número anterior, ou se apurar que está a ser usado um meio capaz de interferir no funcionamento ou marcação do contador, a Entidade Gestora procederá à sua substituição, sem prejuízo do preceituado nos números seguintes.

3 - Com exceção dos danos resultantes da sua normal utilização, o utilizador responderá por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causas que lhe não sejam imputáveis e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

4 - O utilizador responderá ainda pelos prejuízos ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador.

5 - Os utilizadores são obrigados a permitir a inspeção dos contadores por representantes da Entidade Gestora, devidamente identificados, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, mediante aviso prévio, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Artigo 44.º - **Leitura dos contadores**

1 - As leituras reais dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 - O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

3 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.


4 - A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

5 - Sempre que não se efetue leitura do contador pelo facto de este se encontrar inacessível e o utilizador não a tenha fornecido conforme o disposto no número anterior, os consumos serão estimados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 45.º - **Avaliação de consumos**

Em caso de paragem, de funcionamento irregular do contador, dano, fraude, desaparecimento do mesmo, ou nos períodos em que não se realizou qualquer leitura, o consumo é avaliado do seguinte modo:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras reais consideradas válidas;
- b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior quando não haja qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 46.º - **Correção dos valores de consumo**

- 1 - Em caso de anomalia detetada no volume de água faturado, o utilizador poderá, no prazo de 30 dias após a data limite de pagamento, apresentar pedido escrito para apreciação desses valores.
- 2 - Caso se venha a verificar que houve erro de leitura ou anomalia técnica da responsabilidade da Entidade Gestora, será efetuada de imediato a devida correção.
- 3 - Se a fatura referida no número anterior já estiver liquidada, providenciar-se-á o seu reembolso ou creditar-se-á a diferença nos meses subsequentes.
- 4 - Se for reconhecido que não assiste razão ao utilizador, ser-lhe-á dado conhecimento escrito e no caso de a fatura se encontrar vencida e não liquidada, deverá este proceder ao pagamento imediato sob pena de incorrer no pagamento de juros de mora sem prejuízo da possibilidade de efetuar o pagamento em prestações mensais, nos termos do n.º 9 - do Artigo 112.º -.

Artigo 47.º - **Rotura nos sistemas prediais**

- 1 - Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto de rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
- 2 - Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
- 3 - No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, quando indexados ao consumo de água.
- 4 - O volume de água considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento é determinado de acordo com o Artigo 45.º -.

TÍTULO III - **Saneamento de águas residuais**


CAPÍTULO I - **Disposições gerais**

Artigo 48.º - **Prevenção de contaminação**

- 1 - Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daquele sistema.
- 2 - A drenagem de águas residuais deve ser efetuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
- 3 - Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados de modo a evitar a contaminação da rede predial de distribuição de água.

Artigo 49.º - **Descargas permitidas**

- 1 - Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitida a rejeição, para além destas, de águas residuais industriais com autorização de descarga de acordo com o n.º 1 - do Artigo 74.º -.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, em sistemas de drenagem de águas pluviais é também permitido o lançamento das águas provenientes de:


- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento não cobertos, e todas aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Piscinas, sempre que não seja possível a sua rejeição no sistema de drenagem de águas residuais domésticas;
- c) Drenagem do solo.

3 - A descarga no sistema de drenagem de águas residuais domésticas das águas referidas na alínea b) do número anterior será obrigatoriamente objeto de medição ou estimativa e faturada ao Utilizador, se a origem da água for de captações próprias, ou outras origens que não a rede pública.

Artigo 50.º - **Descargas e acessos interditos**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdita a rejeição no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pela Entidade Gestora;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
- g) Águas residuais de unidades industriais, que contenham:
 - i) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - ii) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou as estruturas dos sistemas;
 - iii) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - iv) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;
 - v) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
- h) Águas industriais de azeite designadas por águas ruças, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado;
 - i) Efluentes não tratados de indústrias de celulose e papel;
 - j) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
 - k) Águas residuais que contenham gases nocivos ou outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem de águas residuais;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

l) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidade ou dimensões que possam causar danos, obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem de águas residuais, tais como cabelos, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, peles, vísceras de animais, embalagens de papel ou cartão, restos de comida, papel plastificado, fraldas, toalhetes, papel absorvente, cotonetes, lâminas de barbear, ou outros resíduos, triturados ou não;

m) Águas corrosivas capazes de danificar as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;

n) Óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;

o) Águas residuais industriais contendo quaisquer substâncias em concentrações superiores às constantes na Tabela 1 do ANEXO I e/ou previstas na autorização de descarga emitida nos termos do Artigo 74.º - e do Artigo 75.º -.

2 - Apenas a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem de águas residuais, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 51.º - **Prestação de serviços de limpeza e desobstrução**

1 - A Entidade Gestora presta serviços de limpeza e desobstrução em ramais de ligação e câmaras de ramal, se localizados na via pública.

2 - É da responsabilidade do utilizador o pagamento dos custos dos serviços de limpeza e desobstrução referidos no número 1 -, caso estes resultem de uma má utilização dos sistemas prediais imputável àquele;

3 - A Entidade Gestora presta, ainda, serviços de limpeza e desobstrução em redes prediais, se localizadas na via pública, a expensas do utilizador.

CAPÍTULO II - **Sistemas públicos**


Artigo 52.º - **Conceção geral**

1 - No Município de Espinho, os sistemas públicos de drenagem de águas residuais são separativos, não sendo permitida a interligação da rede de águas pluviais com a rede de drenagem de águas residuais urbanas.

2 - O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas poderá abranger águas residuais industriais, desde que estas obedeçam aos parâmetros de receção fixados pela legislação em vigor e haja disponibilidade de transporte e tratamento.

3 - É da responsabilidade da Entidade Gestora a manutenção das redes de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas ou atravessem propriedades particulares em regime de servidão, mesmo que o seu assentamento tenha sido realizado a expensas dos utilizadores, bem como os ramais de ligação aos prédios, incluindo as câmaras de ramal situadas na via pública.

4 - Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 53.º - Coletores de águas residuais urbanas

- 1 - Os coletores de águas residuais urbanas que constituem o sistema público deverão ser executados em PP corrugado da classe de rigidez SN8 ou FFd específico para águas residuais urbanas.
- 2 - O diâmetro nominal mínimo das tubagens a aplicar é de 200 mm.
- 3 - Nos casos do escoamento em pressão, a tubagem a utilizar deverá ser em PEAD de classe de pressão mínima de 1,6 MPa para tubagens em PEAD com diâmetro nominal menor ou igual a 90 mm e de 1,0 MPa para as restantes.
- 4 - Nos casos referidos no número anterior, os diâmetros das tubagens serão os que resultarem dos respetivos dimensionamentos hidráulicos, com um diâmetro nominal mínimo de 90 mm.
- 5 - Sempre que a Entidade Gestora verifique a sua necessidade, quer por motivos de traçado, perfil transversal ou longitudinal, localização ou outras condicionantes inerentes ao tipo de via, a tubagem a utilizar deverá ser em FFD específico para águas residuais urbanas.
- 6 - Poderá ser proposta a utilização de tubagens noutros materiais homologados, sujeitos à aprovação prévia da Entidade Gestora.

Artigo 54.º - Coletores de águas pluviais


- 1 - Os coletores de águas pluviais que constituem o sistema público deverão ser executados em PP corrugado da classe de rigidez SN8 para diâmetros nominais até 1000 mm ou betão armado da classe IV com revestimento anti-ácido para diâmetros superiores.
- 2 - O diâmetro nominal mínimo das tubagens a aplicar é de 300 mm.
- 3 - Poderá ser proposta a utilização de tubagens noutros materiais homologados, sujeitos à aprovação prévia da Entidade Gestora.

Artigo 55.º - Componentes da rede

- 1 - As câmaras de visita serão executadas em conformidade com os desenhos-tipo da Entidade Gestora.
- 2 - Poderá ser proposta a construção de câmaras de visita com a utilização de outros materiais ou modelos ou, ainda, com outras dimensões, sendo obrigatoriamente objeto de apresentação de pormenor específico à Entidade Gestora e sujeito à sua aprovação.
- 3 - A instalação dos ramais de ligação deverá ser executada, sempre que possível, em simultâneo com a dos coletores.
- 4 - As sarjetas e os sumidouros serão executados nos termos definidos na legislação aplicável, devendo as grelhas dos sumidouros serem dotadas de dobradiças e sistema antirroubo.

Artigo 56.º - Estações elevatórias

- 1 - O sistema de drenagem de águas residuais urbanas deve ser desenhado de forma a reduzir a necessidade de implementação de estações elevatórias.
- 2 - Sempre que se verificar como a solução técnico-económica mais vantajosa, tendo em conta os custos de construção e exploração, poderá ser prevista a criação de uma estação elevatória para drenagem de águas residuais urbanas.
- 3 - A localização da estação elevatória deverá ser criteriosamente selecionada de forma a permitir a fácil realização das suas tarefas de operação e manutenção.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

4 - A estação elevatória deverá ser constituída por:

- a) Câmara de desvio;
- b) Câmara de gradagem;
- c) Câmara de aspiração;
- d) Câmara de manobras;
- e) Quadro elétrico e de comando.

5 - A câmara de desvio permitirá a receção dos vários coletores afluentes e o desvio de eventuais caudais excessivos através de uma descarga de emergência do tipo “trop-plein” para o meio recetor.

6 - A câmara de gradagem permitirá a instalação de um equipamento de gradagem de sólidos com limpeza e recolha (em saco ou contentor) automáticas.

7 - A câmara de aspiração permitirá a instalação dos grupos de bombagem, das boias e do sensor de nível.

8 - A câmara de manobras alojará todos os acessórios de seccionamento, retenção e monitorização de caudal e pressão necessários.

9 - No quadro elétrico e de comando deverão ser instalados todos os equipamentos elétricos, de monitorização, de automação e comunicação necessários.

10 - Para caudais de bombagem inferiores ou iguais a 10.5 L/s, a câmara de gradagem pode ser dispensada, instalando-se um cesto de recolha de gradados na câmara de desvio, sujeito à aprovação prévia da Entidade Gestora.

11 - As estações elevatórias serão executadas em conformidade com os desenhos-tipo da Entidade Gestora.

Artigo 57.º - **Fiscalização na execução de redes públicas por promotores**

1 - A execução de redes públicas será objeto de fiscalização da Entidade Gestora ao longo de todo o período de obra.


2 - O diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra deverá notificar por escrito a Entidade Gestora do seu início, com uma antecedência de cinco dias úteis, bem como a sua conclusão logo que verificada.

3 - Antes do início da obra, o diretor da obra ou diretor de fiscalização deverá remeter para aprovação da Entidade Gestora as fichas de características dos materiais a aplicar.

4 - Após a conclusão dos trabalhos de construção, as redes deverão ser sujeitas a ensaios de pressão e inspeção de vídeo CCTV, devendo ser apresentados imediatamente os respetivos relatórios, acompanhados pelas telas finais das infraestruturas executadas, tudo em conformidade com os procedimentos definidos pela Entidade Gestora.

5 - A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade responsável pelo licenciamento que por sua vez notificará o requerente. As devidas correções deverão ser realizadas no prazo indicado pela entidade responsável pelo licenciamento.

6 - Nos casos previstos no número anterior deverá ser requerida nova vistoria, sob pena da obra não ser recebida.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

CAPÍTULO III - **Sistemas prediais**

Artigo 58.º - **Conceção geral**

1 - Todos os novos edifícios deverão dispor de redes internas de águas residuais que obedecem às disposições legais e regulamentares específicas.

2 - Os projetos devem ser concebidos da seguinte forma:

a) Os efluentes domésticos devem ser dirigidos a uma câmara de ramal construída no passeio ou na faixa de rodagem ou, caso não seja possível, do lado do edifício que confina com a via pública, projetada com uma entrada e uma saída independente para a ligação à rede pública de águas residuais domésticas, mesmo que ainda não exista ou não esteja disponível;

b) As águas pluviais devem ser dirigidas a uma câmara de ramal construída no passeio ou na faixa de rodagem ou, caso não seja possível, do lado do edifício que confina com a via pública, projetada com uma entrada e uma saída independente para a ligação à rede pública de águas pluviais;

c) Nos prédios destinados a mais do que um local de consumo, as canalizações coletivas horizontais devem ser implementadas em zonas comuns, devendo-se evitar o atravessamento de qualquer dependência ou compartimento de local de consumo privativo.

d) Os tubos de queda de águas pluviais existentes em fachadas confinantes com a via pública devem descarregar para caixas com grelha tipo ODEM que interligam entre si e em conjunto têm uma saída independente para a câmara de ramal de águas pluviais;

e) Caso a rede pública de águas pluviais não exista ou não esteja disponível, deverá ser prevista a infiltração das águas pluviais no interior do prédio;


f) Verificando-se a existência de condicionalismos impeditivos ou impactos negativos no escoamento na rede pública de águas pluviais, a ligação à mesma só pode ser autorizada quando implementadas soluções de redução de picos de caudais, compatíveis com a capacidade da rede pública.

3 - Não é permitida a interligação das redes entre diferentes prédios ou frações autónomas, salvo em situações de construção anterior à instalação do coletor no arruamento, onde se manifesta impossibilidade de ligação gravítica, e mediante a apresentação da devida autorização de cedência de passagem.

4 - A construção, conservação e manutenção do sistema predial, incluindo eventuais estações elevatórias e câmaras de ramal no interior do prédio, são da responsabilidade do promotor, do proprietário ou do condomínio do edifício.

5 - Nas novas ligações à rede pública não é permitida a instalação na via pública de canalizações, câmaras de visita, estações elevatórias ou demais órgãos ou acessórios do sistema predial, à exceção das caixas de receção dos tubos de queda de águas pluviais referidas na alínea c) do número 2 - do presente artigo.

6 - Nas situações já existentes, a conservação e reparação das infraestruturas referidas no ponto anterior é realizada pelo promotor, proprietário ou condomínio do edifício salvo se se verificarem danos ou deficiências provocadas por obstrução no coletor ou imputáveis a terceiros no âmbito do exercício de outras atividades.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 59.º - **Projetos**

- 1 - Todos os projetos de construção, alteração ou de reparações apresentados ao Município, para aprovação, deverão conter o traçado das canalizações interiores incluindo os de ligações à rede pública de drenagem de águas residuais.
- 2 - Os projetos das redes interiores dos prédios devem incluir identificação do dimensionamento hidráulico e memória descritiva e justificativa, além das peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações e dos dispositivos da sua utilização, de acordo o legalmente exigível.
- 3 - Os projetos estão sujeitos a aprovação da Entidade Gestora.
- 4 - Quando as redes públicas de águas residuais não existam ou não estejam disponíveis, deve o requerente entregar as licenças obtidas das autoridades ambientais para instalação de equipamentos ou soluções que utilizem recursos do domínio hídrico.
- 5 - Se o edifício for destinado para usos industriais, o projeto deverá obedecer às normas específicas constantes deste Regulamento.

Artigo 60.º - **Refluxo de águas residuais**


- 1 - Para evitar o refluxo das águas residuais, o promotor, proprietário ou condomínio do edifício pode instalar dispositivos de proteção tais como válvulas de retenção na ligação da rede predial à câmara de ramal de ligação.
- 2 - Em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via pública junto aos prédios, as canalizações e respetivos acessórios dos sistemas de águas residuais interiores serão concebidos de forma a resistir à pressão resultante de eventual entrada em carga da tubagem.
- 3 - As águas residuais recolhidas em cota inferior à da via pública, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao fundo da câmara de ramal de ligação, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, evitando o alagamento das caves.
- 4 - O proprietário é o único responsável pela manutenção e pelo bom funcionamento dos dispositivos de proteção.
- 5 - A aprovação, pela Entidade Gestora, da ligação à rede pública, não implica qualquer responsabilidade desta perante danos que, eventualmente, possam advir das situações referidas nos números anteriores.

Artigo 61.º - **Desativação de sistemas de tratamento e desembaraçamento de águas residuais domésticas privativos (ETAR, fossas sépticas e poços sumidouros)**

- 1 - Logo que a ligação da rede predial à rede pública entre em funcionamento, os proprietários dos prédios onde existam ETAR, fossas sépticas ou poços sumidouros são obrigados a desativá-los imediatamente, após notificação por escrito ou em edital, removendo-os ou entulhando-os, depois de esvaziados e desinfetados.
- 2 - O não cumprimento do disposto no número anterior constitui contraordenação punida nos termos do Artigo 118.º - do presente Regulamento.

Artigo 62.º - **Fiscalização**

- 1 - A execução das instalações de drenagem de águas residuais pode ser objeto de fiscalização da Entidade Gestora.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

2 - O diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra deverá notificar por escrito a Entidade Gestora do seu início, com uma antecedência de três dias úteis, bem como a sua conclusão logo que verificada.

3 - Após concluída a obra, a Entidade Gestora procederá à vistoria das estações elevatórias e das câmaras de descompressão, e demais órgãos de tratamento ou pré-tratamento se existentes, e das câmaras de ramal quando localizadas em domínio privado, e eventual ensaio das canalizações podendo exigir a presença do diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra.

4 - A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade responsável pelo licenciamento que por sua vez notificará o requerente. As devidas correções deverão ser realizadas no prazo indicado pela entidade responsável pelo licenciamento.

5 - Nos casos previstos no número anterior deverá ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

CAPÍTULO IV - Interligação dos sistemas

Artigo 63.º - Normas comuns aos ramais e câmaras de ramal

1 - Os ramais de ligação e câmaras de ramal localizados na via pública são parte integrante da rede pública, competindo à Entidade Gestora promover a sua instalação, conservação e manutenção.

2 - A título excecional, poderá a Entidade Gestora autorizar que a construção na via pública do ramal e da câmara de ramal seja executada pelo proprietário, com fiscalização daquela, devendo o requerente, neste caso, dispor de prévia autorização do Município para intervenção no domínio público, assumindo todas as responsabilidades daí decorrentes.

Artigo 64.º - Ramais de ligação

1 - Os ramais de ligação serão executados com os materiais definidos no Artigo 53.º - e no Artigo 54.º -.

2 - O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação de águas residuais é de 125 mm, devendo o seu traçado ser retilíneo, tanto em planta como em perfil.

3 - No dimensionamento hidráulico sanitário dos ramais de ligação, deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:


a) As inclinações não devem ser inferiores a 1 %, sendo aconselhável que se mantenham entre 2 % e 4 %;

b) Para inclinações superiores a 15 % devem-se prever dispositivos especiais de ancoragem dos ramais;

c) A altura de escoamento não deve exceder a correspondente a meia secção para águas residuais urbanas.

4 - A inserção dos ramais de ligação nos coletores deverá ser efetuada em conformidade com os desenhos-tipo da Entidade Gestora.

5 - Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser servido por mais do que um ramal de ligação.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 65.º - **Câmaras de ramal**

1 - As câmaras de ramal deverão ser construídas nas condições referidas no n.º 2 - do Artigo 58.º - em locais acessíveis para efeitos de eventuais desobstruções.

2 - As câmaras de ramal com alturas até 1 m, disporão das seguintes características:

a) O fundo e corpo serão constituídos por elementos pré-fabricados em PP corrugado, assente em fundação de agregado e betão de limpeza;

b) A cobertura será plana, em betão armado dimensionado para as ações locais;

c) O dispositivo de fecho será constituído por tampa em FFd ou material compósito com diâmetro nominal de 400 mm, sendo a respetiva classe definida de acordo com a EN 124-1:2015.

3 - Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas em planta são de secção circular com diâmetro interno de 1000 mm até à profundidade de 2,50 m e de 1200 mm para profundidades superiores, e serão providas de soleira e de caneluras, de cobertura preferencialmente plana, dispositivo de fecho e degraus, com as seguintes outras características:

a) O corpo será constituído por anéis de betão armado, assente em fundação de agregado e betão de limpeza;

b) A cobertura será plana ou troncocónica assimétrica, em betão armado dimensionado para as ações locais;

c) O dispositivo de fecho será constituído por tampa em FFd ou material compósito com diâmetro nominal de 600 mm, sendo a respetiva classe definida de acordo com a EN 124-1:2015.

d) A câmara de ramal será dotada de degraus interiores espaçados de 0,30 m, plastificados segundo modelo aceite pela Entidade Gestora.

4 - Em casos excecionais, designadamente por motivos de condicionantes locais ou topográficas, poderão ser aceites pela Entidade Gestora outros tipos de câmaras de ramal, desde que se verifiquem as condições necessárias à desobstrução do ramal.

5 - A construção das câmaras de ramal situadas nos logradouros é da responsabilidade dos proprietários, sujeita à fiscalização da Entidade Gestora.

6 - A situação atrás referida não é permitida em ligações de águas residuais industriais, sendo neste caso obrigatória a sua construção em domínio público.


Artigo 66.º - **Ligação das redes de águas residuais industriais**

A ligação das redes de águas residuais industriais está sujeita, ainda, às disposições específicas reguladas no CAPÍTULO VI -, do TÍTULO III - do presente Regulamento.

Artigo 67.º - **Pagamento dos ramais**

1 - O valor a pagar pelos ramais consta do tarifário em vigor.

2 - Nos casos em que o sistema público se encontre a uma distância superior a 20 metros do limite da propriedade, o valor a pagar pelos ramais consta do tarifário em vigor, refletindo designadamente os respetivos custos de construção.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

3 - Pode ser aceite o pagamento dos ramais em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas de juros de mora à taxa legal, mediante solicitação dos interessados devidamente justificada.

4 - Se o requerente solicitar para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respetivas despesas, se o houver.

CAPÍTULO V - Fossas séticas

Artigo 68.º - **Conceção, dimensionamento e construção**

1 - As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

- a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes;


2 - O efluente líquido à saída das fossas séticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 - Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 - No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 - O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 - A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação e, vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04


Artigo 69.º - Prestação de serviços de recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas ou de lamas ou efluentes de fossas sépticas

- 1 - A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
- 2 - Em locais não abrangidos pela rede pública ou nos casos em que essa rede não esteja concluída, a Entidade Gestora presta o serviço de recolha das águas residuais domésticas ou de lamas ou efluentes de fossas sépticas de instalações privadas, com vista à devida condução para tratamento e destino final.
- 3 - O serviço de recolha de águas residuais domésticas, é também disponibilizado aos utilizadores domésticos em cujas propriedades existam sistemas elevatórios privativos ligados à rede pública.
- 4 - Sem prejuízo dos números anteriores, poderá, em situações excecionais, ser efetuado o serviço constante do presente artigo, em locais dotados de rede pública de drenagem de águas residuais, enquanto se processa aos trabalhos necessários de remodelação das redes prediais, com vista à ligação à rede de drenagem de águas residuais, e dentro do prazo acordado pela Entidade Gestora.
- 5 - É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente ou nas redes públicas de drenagem de águas residuais, devendo ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.
- 6 - O encargo do serviço é da responsabilidade do proprietário.

CAPÍTULO VI - Normas específicas para a descarga de águas residuais industriais

Artigo 70.º - Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais

- 1 - A rejeição de águas residuais industriais em coletores públicos está sujeita à prévia autorização de descarga pela Entidade Gestora, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema de drenagem de águas residuais, de compatibilidade com os sistemas de tratamento e de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública.
- 2 - Em situações em que em termos quantitativos ou qualitativos os caudais possam ter um impacto significativo nas infraestruturas do sistema de drenagem em alta de transporte, elevação ou tratamento e destino final, os termos da autorização serão articulados com a Entidade Gestora de tal sistema.
- 3 - A autorização de descarga, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 3 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofrerem alterações.
- 4 - As águas residuais industriais que entrem nos sistemas de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas, deverão estar sujeitas a um pré-tratamento, nos termos do artigo seguinte, de forma a garantir que:
 - a) A saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento fique protegida;
 - b) Os sistemas de drenagem de águas residuais, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

c) O funcionamento das estações de tratamento das águas residuais não seja prejudicado;

d) As descargas das estações de tratamento não deterioreem o ambiente ou não impeçam as águas recetoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável.

5 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projetos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos. No entanto, em casos evidentes de soluções não adequadas ou que não garantam a segurança ambiental, a Entidade Gestora pode pronunciar-se desfavoravelmente.

6 - Para além das limitações gerais impostas no presente Regulamento, os parâmetros característicos das águas residuais industriais não podem ultrapassar, em concentração, os Valores Máximos de Concentração (VMC) que constam no ANEXO I ao presente Regulamento e/ou nas condições específicas de rejeição a definir na autorização de descarga, salvo em condições especiais e excecionais descritas nos n.os 8 -, 9 - e 10 - do presente artigo.

7 - A Entidade Gestora poderá vir a exigir a análise a outros parâmetros e/ou o cumprimento de valores limites diferentes do Regulamento Municipal, nomeadamente constantes em diploma específico do setor de atividade onde se insere a unidade industrial ou em licença ambiental específica.

8 - Verificando-se que os parâmetros característicos das águas residuais industriais não cumprem os termos do ANEXO I ou das condições específicas impostas na autorização de descarga, a Entidade Gestora poderá autorizar a título excecional a sua rejeição, a pedido do utilizador industrial, após análise de viabilidade e de condicionantes especiais de aceitação.

9 - Na situação atrás referida o tarifário aplicável é acrescido de tarifa por acréscimo de carga poluente.


10 - Nos casos previstos no n.º 8 -, será obrigatória a realização de um programa de monitorização e medição da matéria oxidável e das substâncias inibidoras e tóxicas, que permita por um lado a deteção precoce de incumprimentos ou problemas na rede ou sistemas de drenagem de águas residuais, e por outro, a adequada correção ou resolução desses problemas, no mais curto espaço de tempo.

11 - Não obstante as condições especiais previstas nos números anteriores, sempre que se verifiquem danos nas infraestruturas do sistema de drenagem de águas residuais, impactos negativos sobre a proteção da saúde ou segurança dos funcionários afetos ao serviço de operação e manutenção do sistema, ou quaisquer riscos sobre o ambiente e população residente, proceder-se-á à interrupção temporária ou definitiva de recolha das águas residuais, com conseqüente revogação da autorização de descarga.

12 - Os danos provocados nas redes públicas, bem como a reparação e/ou substituição desses decorrentes, por não cumprimento das condições de descarga definidas na autorização de descarga serão da responsabilidade do detentor da mesma, podendo a Entidade Gestora imputar-lhe os respetivos custos.

Artigo 71.º - **Pré-Tratamento**

1 - Nas instalações que produzam águas residuais industriais é obrigatória a instalação, antes da câmara de ramal de ligação, em localização apropriada da rede predial, de um sistema de pré-tratamento adequado e justificado mediante apresentação do cálculo da remoção necessária, sujeito a apresentação junto da Entidade Gestora pelo utilizador

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	
		PG03-00-IMP-10 04	

industrial aquando da apresentação dos projetos das especialidades, se nova instalação, ou aquando do pedido de ligação das águas residuais industriais, se instalação existente.

2 - Com vista à remoção de poluentes específicos resultantes da atividade industrial e/ou de qualquer atividade acessória à atividade principal, mas que também origine águas residuais industriais, poderá ser exigida a construção de um órgão complementar de pré-tratamento adequado às necessidades de remoção dos poluentes resultantes dessa atividade, designadamente:

- a) Retentor de sólidos
- b) Retentor de areias
- c) Retentor de gorduras
- d) Separador de Hidrocarbonetos
- e) Tanque de regularização e/ou homogeneização

3 - Os utilizadores industriais deverão garantir a adequada manutenção dos sistemas de pré-tratamento, encaminhando os resíduos, lamas, areias, gorduras, óleos ou outros produtos ou substâncias resultantes dessa manutenção, para um destino final adequado, de acordo com a legislação aplicável, estando proibida a sua rejeição no sistema público de drenagem de águas residuais.

4 - As instalações de Pré-tratamento referenciadas no presente artigo deverão ser mantidas, permanentemente, em bom estado de conservação, de forma a garantir o seu eficaz funcionamento.

5 - O utilizador industrial assume, no âmbito da autorização de descarga e das condições gerais do Regulamento, a responsabilidade sobre as opções técnicas e eficiência dos sistemas de pré-tratamento, bem como de todos os procedimentos que adotar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da descarga de águas residuais industriais no coletor público de drenagem de águas residuais urbanas.


6 - Sem prejuízo do número anterior, a Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, fiscalizará o funcionamento dos sistemas de pré-tratamento.

7 - A Entidade Gestora poderá aceitar, a título excecional, a dispensa de pré-tratamento, a pedido do utilizador industrial, desde que se verifiquem as normas gerais previstas neste Regulamento e os termos da autorização de descarga respetiva.

Artigo 72.º - **Óleos, gorduras e hidrocarbonetos**

1 - Os resíduos de gorduras alimentares provenientes de sistemas retentores de gorduras deverão ser encaminhadas pelo Sistema de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos ou para um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado, ou outro destino legalmente aceite, no respeito pela legislação aplicável, estando proibida a sua rejeição no coletor público de drenagem de águas residuais urbanas, pelo que, não deverão ser descarregadas nas instalações prediais de drenagem de águas residuais urbanas incluindo bancas de cozinha e sanitários.

2 - Os óleos alimentares usados, deverão ser encaminhados ou recolhidos por um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado, ou outro destino legalmente aceite, no respeito pela legislação aplicável aos óleos alimentares usados (OAU), estando proibida a sua rejeição no coletor público de drenagem de águas residuais urbanas, pelo que, não deverão ser descarregados nas instalações prediais de drenagem de águas residuais urbanas incluindo bancas de cozinha e sanitários.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

3 - Os resíduos contendo óleos minerais provenientes de equipamentos separadores de hidrocarbonetos, deverão ser encaminhados ou recolhidos por um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado, ou outro destino legalmente aceite, no respeito pela legislação aplicável aos óleos usados, estando proibida a sua rejeição no coletor público de drenagem de águas residuais urbanas.

Artigo 73.º - **Pedido de autorização de descarga**

1 - O pedido de autorização de rejeição de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais, deve ser apresentado pelo utilizador industrial à Entidade Gestora.

2 - O pedido previsto no número anterior é efetuado em modelo de requerimento próprio da Entidade Gestora.

3 - Sempre que ocorra uma das situações descritas nas alíneas seguintes, o utente deve requerer, nos 30 dias subseqüentes à ocorrência de qualquer uma das alterações mencionadas, a renovação da autorização de descarga:

- a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos 3 anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas significativas das suas águas residuais;
- c) Se verifiquem alterações no processo de fabrico ou qualquer alteração no ramo de atividade;
- d) Ocorra alteração da titularidade do Utente Industrial.

4 - A renovação da autorização de descarga deve também ser requerida no prazo mínimo de 30 dias antes da sua caducidade.

5 - O pedido de renovação da autorização de descarga, em qualquer dos casos mencionados em 3 - e 4 -, deverá ser instruído em conformidade com o modelo de requerimento próprio da Entidade Gestora.

Artigo 74.º - **Autorização de Descarga**


1 - Após a análise do pedido de autorização de descarga a Entidade Gestora pode:

- a) Conceder a autorização de descarga;
- b) Conceder a autorização de descarga com estabelecimento de um prazo para implementação de ações corretivas necessárias, nomeadamente alterações ao processo de tratamento, instalação de medidores de caudal ou de dispositivos de monitorização do efluente.
- c) Conceder a autorização de descarga com condições específicas;
- d) Recusar a autorização de descarga, sendo comunicada ao utente a fundamentação do indeferimento.

2 - As autorizações de descarga são válidas por um período nunca superior a 3 anos.

Artigo 75.º - **Conteúdo da autorização de descarga**

Na autorização de descarga constam os seguintes elementos, para além de outros que se considerem necessários:

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	
		PG03-00-IMP-10 04	


- a) Identificação do Utente Industrial;
- b) Valores máximos de concentração a cumprir no efluente de descarga;
- c) Periodicidade das descargas, se aplicável;
- d) Programa de autocontrolo, especificando, nomeadamente, os parâmetros a analisar, métodos analíticos, precisão dos resultados, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos à Entidade Gestora;
- e) Outras condições específicas a respeitar;
- f) Tarifário aplicável;
- g) Termo do prazo da autorização de descarga.

Artigo 76.º - **Medidor de caudal**

- 1 - É obrigatória a instalação de medidores de caudal de águas residuais em todas as instalações que produzam águas residuais industriais.
- 2 - A Entidade Gestora poderá aceitar a título excecional a dispensa de instalação de medidor de caudal, a pedido do utilizador industrial, sujeito a prévia inspeção e apreciação técnica por parte da Entidade Gestora.
- 3 - A dispensa referida no número anterior não poderá ser aceite nos seguintes casos:
 - a) Utilizadores industriais que não consumam água da Entidade Gestora;
 - b) Utilizadores industriais com captações próprias ou outras origens de água.
- 4 - O medidor de caudal será do tipo aprovado pela Entidade Gestora, sendo o fornecimento, a respetiva montagem, aferição e fiscalização da responsabilidade da Entidade Gestora.
- 5 - A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador industrial desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
- 6 - Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando o utilizador industrial responsável pela sua proteção e respetiva segurança, devendo comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
- 7 - No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
- 8 - Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.
- 9 - Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 77.º - **Leitura dos contadores**

- 1 - As leituras reais dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 2 - O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
- 3 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	PG03-00-IMP-10 04

antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

4 - A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

5 - Sempre que não se efetue leitura do contador pelo facto de este se encontrar inacessível e o utilizador não a tenha fornecido conforme o disposto no número anterior, os consumos serão estimados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 78.º - **Avaliação de consumos**

Em caso de paragem, de funcionamento irregular do contador, dano, fraude, desaparecimento do mesmo, ou nos períodos em que não se realizou qualquer leitura, o volume de águas residuais recolhido é avaliado do seguinte modo:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

Artigo 79.º - **Autocontrolo das descargas**

1 - O titular da autorização deve instalar um sistema de autocontrolo analítico e de medição de caudal nos casos previstos, adequado à descarga efetuada, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos à Entidade Gestora, fazem parte integrante do conteúdo da autorização.

2 - A recolha de amostras para autocontrolo analítico deverá ser efetuada pela entidade externa responsável pela realização das análises laboratoriais.

3 - Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de autocontrolo são da responsabilidade do titular da autorização.


4 - O titular da autorização deve manter um registo atualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspeção ou fiscalização por parte da Entidade Gestora.

5 - O não envio dos resultados do autocontrolo, obriga à realização de inspeção e medições por parte da Entidade Gestora, sendo neste caso imputado ao utilizador industrial, o custo da realização das análises fixado em tarifário, bem como as despesas inerentes ao serviço e deslocação dos técnicos ao local.

Artigo 80.º - **Inspeção e fiscalização das descargas**

1 - A existência de um sistema de autocontrolo não impede a Entidade Gestora de proceder a ações de inspeção ou de fiscalização.

2 - Para efeitos do número anterior a Entidade Gestora ou qualquer entidade mandatada por aquela, pode, em qualquer altura, e sem necessidade de pré-aviso, efetuar vistorias aos sistemas prediais e aos órgãos de pré-tratamento, com vista à prevenção e repressão de

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

ações que afetem a drenagem das águas residuais urbanas e a sua depuração ou que ultrapassem os limites definidos na autorização de descarga.

3 - Compete à Entidade Gestora assumir os encargos inerentes à execução das ações referidas no número anterior, sem prejuízo dos encargos referidos no n.º 4 do artigo anterior serem suportados pelo titular da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.

4 - Para efeitos de medições no efluente industrial, a jusante das instalações de pré-tratamento, terá de existir, dentro de uma câmara de inspeção, um medidor de caudal nos casos previstos, e uma câmara de visita para recolha de amostras, cujas características específicas serão definidas na autorização de descarga.

5 - O titular da autorização deverá fornecer à Entidade Gestora todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção ou fiscalização.

6 - Da inspeção será lavrado um auto onde constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspeção;
- b) Identificação do(s) responsáveis da Entidade Gestora e da unidade industrial presentes;
- c) Operações e Controlo realizados;
- d) Colheitas e medições realizadas ou análises a realizar;
- e) Outros factos que se considere oportuno exarar;

7 - No decurso de uma inspeção poderão ser recolhidas, amostras pontuais ou compostas, para análise de parâmetros selecionados pela Entidade Gestora, por um laboratório acreditado, subcontratado pela mesma.


8 - As amostras efetuadas no decurso de uma inspeção poderão ser recolhidas em duplicado caso o utilizador manifeste intenção de efetuar análises sob sua responsabilidade num laboratório à sua escolha, destinando-se:

- a) Um à Entidade Gestora para efeito de análises a efetuar;
- b) Outro ao utilizador industrial para poder por si ser analisado, se assim o desejar.

9 - Aquando das amostragens, a Entidade Gestora emite um auto de colheita a assinar pelos responsáveis presentes, onde constarão, entre outros elementos e observações dignas de registo, informação sobre o tipo amostragem, identificação do(s) ponto(s) de amostragem, parâmetros a analisar e laboratório(s) onde serão realizados os ensaios.

10 - No caso em que os resultados das análises efetuadas pela Entidade Gestora sobre a mesma amostra, forem manifestamente diferentes dos resultados apresentados pelo titular da autorização, a Entidade Gestora procederá a nova recolha de uma amostra para contra-análise, a ser realizada obrigatoriamente em laboratório acreditado pelo organismo nacional competente, podendo este ser escolhido sob proposta do utilizador, e constituindo os boletins de resultados analíticos deste último, prova para todos os efeitos previstos na lei ou no presente Regulamento.

11 - O utente industrial deve possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente organizado e atualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em ações de fiscalização. Nesse dossier devem constar os resultados do autocontrolo efetuado pelo utente industrial.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 81.º - **Descargas acidentais**

1 - Os utilizadores industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos na autorização de rejeição.

2 - Se ocorrer alguma descarga acidental o utilizador industrial deve informar, sempre que possível de imediato, a Entidade Gestora, num prazo máximo de comunicação de 24 horas, sob pena da instauração do correspondente procedimento contraordenacional.

Artigo 82.º - **Incumprimento**

O incumprimento, por parte do utilizador industrial, das obrigações estipuladas no presente capítulo, poderá dar lugar, para além da aplicação das coimas respetivas, ao fecho do seu ramal de ligação enquanto se verificar tal incumprimento, bem como ao cancelamento da autorização de descarga.

TÍTULO IV - **Contrato com o utilizador e interrupção do serviço**

CAPÍTULO I - **Contrato**

Artigo 83.º - **Contrato de fornecimento e recolha**

1 - A prestação dos serviços de fornecimento de água e do serviço público de saneamento de águas residuais é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os interessados que disponha de um título válido para a ocupação do imóvel.

2 - O contrato é único e engloba simultaneamente os serviços de fornecimento de água, de saneamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos urbanos exceto nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.


3 - Quando, no local de consumo em causa, algum dos serviços não esteja disponível, o contrato relativo a esse serviço fica automaticamente suspenso, considerando-se ativado 30 dias após notificação por escrito da Entidade Gestora aos utilizadores quanto à disponibilização do serviço, salvo se se verificar a efetiva utilização do serviço antes do período referido.

4 - Na coleta de águas residuais industriais será sempre celebrado contrato autónomo, conforme impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas contratuais gerais.

5 - Nos novos locais de consumo, os contratos só podem ser celebrados com apresentação da respetiva licença de utilização.

6 - O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

7 - No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

8 - Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada de contadores, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 88.º -.

9 - Sempre que haja alteração do utilizador efetivo dos serviços, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção dos serviços, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

10 - Não pode ser recusada a celebração de contrato com base na existência de dívidas emergentes de:

- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
- b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 84.º - **Contratos especiais**

1 - São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 - Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas a nível da qualidade e quantidade.

3 - Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga.

4 - São objeto de contratos avulsos ou temporários os serviços de abastecimento de águas e/ou definidas condições especiais para as recolhas temporárias, nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiros de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

5 - Os contratos referidos na alínea a) do número anterior serão sempre celebrados pelo mesmo período de duração da licença emitida para a construção, podendo ser prorrogado por período superior mediante a exibição da respetiva renovação da licença.


6 - O contador volante será levantado imediatamente após o termo do prazo para o qual foi requerido.

7 - O contrato é celebrado entre a Entidade Gestora e o requerente.

8 - O contrato de fornecimento avulso ou temporário de água não engloba os serviços de saneamento de águas residuais.

9 - A Entidade Gestora admite ainda a contratação temporária dos serviços nas seguintes situações:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

Artigo 85.º - **Alteração do titular do contrato**

1 - Sempre que o contrato não esteja em nome dos proprietários dos prédios ligados à rede pública, são estes obrigados a comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 15 dias, a saída e a entrada dos titulares dos contratos bem como a permitir a retirada do contador, caso aqueles não o tenham facultado.

2 - Os proprietários que não cumpram o disposto no número anterior são responsáveis pelos pagamentos vincendos no que refere aos serviços prestados pela Entidade Gestora, podendo ainda ser sancionados nos termos do Artigo 118.º -.

Artigo 86.º - **Domicílio convencionado**

1 - O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para o efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 - Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada por escrito pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 87.º - **Vigência dos Contratos**

1 - O contrato produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento de água, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 - Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.


3 - A cessação do contrato ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 88.º -, ou caducidade, nos termos do Artigo 89.º -.

4 - Os contratos referidos na alínea a) do n.º 4 - do Artigo 84.º - são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 88.º - **Denúncia do contrato**

1 - Os utilizadores podem denunciar os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem, por escrito, à Entidade Gestora, indicando a sua nova morada para regularização final das suas obrigações contratuais.

2 - Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar à Entidade Gestora a retirada do contador e/ou medidor de caudal instalados, sendo o consumo residual debitado na fatura final, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

3 - Caso não seja facultado o acesso no prazo referido no número anterior, continuam a ser os utilizadores responsáveis pelos encargos decorrentes, considerando-se o contrato em vigor.

4 - A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 - A Entidade Gestora denuncia o contrato celebrado ao abrigo da alínea a) do n.º 4 - do Artigo 84.º - findo o período da licença de construção, salvo se o mesmo for objeto de posterior prorrogação.

Artigo 89.º - **Caducidade**

1 - Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 - Os contratos referidos no n.º 4 - do Artigo 84.º - podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 - A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e/ou medidores de caudal e o corte do abastecimento de água.

Artigo 90.º - **Caução**

1 - A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água desde que não seja considerado como consumidor na aceção do ponto 16 - do Artigo 6.º -;

b) No momento do restabelecimento do fornecimento na sequência de interrupção de mora no pagamento, aos utilizadores não domésticos e aos utilizadores domésticos que não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 - A caução referida no número anterior é prestada em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução e o seu valor é calculado da seguinte forma:


a) Para o uso doméstico, será igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes usos, será igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3 - Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução será calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 - O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5 - A Entidade Gestora utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida, podendo exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias, por escrito.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

6 - A suspensão poderá ter lugar nos termos do disposto no Artigo 94.º - se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o número anterior, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 91.º - **Restituição da caução**

1 - Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída imediatamente ao consumidor, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 - Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida.

3 - Com a prestação da caução será emitido o respetivo comprovativo, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do n.º 1, mediante a exibição do documento de identificação do titular do contrato.

4 - A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II - **Interrupção do serviço**

Artigo 92.º - **Pedido de suspensão**

1 - Os utilizadores podem requerer a suspensão do serviço por motivo de desocupação temporária do imóvel, dirigindo o respetivo pedido à Entidade Gestora.

2 - A suspensão terá lugar no prazo de 10 dias úteis após o deferimento pela Entidade Gestora.


3 - A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea g) do n.º 3 - do Artigo 98.º -, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

4 - Quando a interrupção do fornecimento, por qualquer motivo, se tornar definitiva, será feita a liquidação das importâncias em débito, considerando-se para o efeito o valor da caução que existir, restituindo-se o respetivo remanescente.

Artigo 93.º - **Interrupção dos serviços por motivos justificados e de força maior**

1 - A Entidade Gestora pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, no caso de:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou de previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras nos sistemas públicos sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

f) Modificação programada das condições de exploração dos sistemas públicos ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 - A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada nos sistemas públicos.

3 - No caso da falta de disponibilidade de água, a Entidade Gestora definirá as prioridades de abastecimento, as quais, prévia e publicamente, serão informadas.

4 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada nos sistemas públicos, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

5 - Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição dos serviços no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

6 - Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 94.º - **Interrupção dos serviços por causas imputáveis ao utilizador**

1 - A Entidade Gestora poderá ainda interromper os serviços, por motivos imputáveis ao utilizador, nas situações seguintes:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador e/ou medidores de caudal;

d) Quando o contador e/ou o medidor de caudal for encontrado viciado ou tiver sido utilizado um meio fraudulento para consumo de água;

e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

f) Quando o sistema predial de drenagem de águas residuais tiver sido modificado e altere as condições de drenagem;


g) Quando forem detetadas ligações clandestinas aos sistemas públicos;

h) Quando se verificar uma interligação não autorizada entre o sistema de drenagem de águas residuais urbanas e o sistema de recolha de águas pluviais ou quando ocorrerem descargas não autorizadas nos termos deste Regulamento;

i) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;

j) Por uso indevido ou danificação de obras ou equipamentos dos sistemas públicos;

k) Em outros casos previstos na lei.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

2 - A interrupção dos serviços a qualquer utilizador com fundamento nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do n.º 1 - só pode ter lugar após a notificação ao utilizador, por escrito, com antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar.

3 - No caso previsto nas alíneas d), g), h) e j) do n.º 1 -, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local de consumo documento justificativo da razão daquela interrupção dos serviços.

4 - Com a interrupção dos serviços poderá a Entidade Gestora proceder à retirada do contador e/ou medidor de caudal devendo o utilizador facultá-la.

5 - Serão imputados ao utilizador todos os encargos da Entidade Gestora com vista à interrupção e restabelecimento dos serviços com fundamento em causas imputáveis ao utilizador.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções dos serviços em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

7 - A interrupção dos serviços não impede a Entidade Gestora de recorrer à cobrança coerciva para assegurar o pagamento dos débitos existentes, nem à instauração dos competentes processos contraordenacionais, nos termos do Artigo 117.º - e seguintes do presente diploma.

Artigo 95.º - **Outras causas para interrupção do serviço**

1 - A Entidade Gestora poderá também interromper os serviços, nas seguintes situações:

a) Quando houver avarias ou obras nas canalizações da rede predial, desde que previamente requerido pelo responsável nos termos do Artigo 92.º -;

b) Quando as canalizações do sistema predial deixarem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificada pelas autoridades sanitárias;

c) Quando a instalação predial estiver a causar danos a habitações vizinhas;

d) Quando a Entidade Gestora, nos termos do Artigo 125.º -, pretenda proceder ao levantamento das canalizações;

e) Quando se verifique prejuízo à Entidade Gestora por existência de fuga na rede particular a montante do contador.


2 - Nos casos referidos no número anterior, a suspensão poderá ser feita de imediato.

Artigo 96.º - **Restabelecimento do fornecimento**

1 - O restabelecimento dos serviços que ocorra no seguimento de um pedido de suspensão do utilizador é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo mesmo nesse sentido, sendo a tarifa de reinício dos serviços, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

2 - O restabelecimento dos serviços por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

3 - No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, referente aos encargos com deslocação/corte de serviço.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

4 - O restabelecimento dos serviços é efetuado no prazo máximo de 5 dias úteis após a regularização da situação que originou a interrupção.

TÍTULO V - Estrutura tarifária e faturação dos serviços

CAPÍTULO I - Estrutura tarifária

Artigo 97.º - Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da vigência do contrato.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 98.º - Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água

1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.


c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional publicado na 2.ª série do Diário da República de 8 de janeiro.

2 - As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Manutenção, conservação e renovação da rede e ramais de distribuição;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação e substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

3 - Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1 -, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Envio de aviso prévio com carta registada de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador;
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Água perdida em roturas provocadas por terceiros;
- n) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 99.º - **Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água**

Aos utilizadores do serviço prestado aplica-se uma tarifa fixa expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 100.º - **Tarifa variável do serviço de abastecimento de água**

1 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, fixados no tarifário em vigor.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.


3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe estão indexados.

4 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores.

Artigo 101.º - **Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais**

1 - Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada 30 dias.

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional publicado na 2.ª série do Diário da República de 8 de janeiro.

2 - Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa, são aplicadas as tarifas de limpeza das fossas sépticas previstas no Artigo 107.º -.

3 - Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas é determinado pelo produto do volume de água consumido por um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional.

4 - A indexação ao consumo de água não se aplica quando o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura predial de abastecimento público de água e a água perdida não ter sido recolhida pela rede de drenagem de águas residuais urbanas.

5 - As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- b) Manutenção, conservação e renovação da rede, de ramais de ligação e de caixas de ramal de ligação, salvo se se verificar degradação prematura por motivo imputável ao utilizador;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais.
- d) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora o tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;
- e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal.


6 - No caso de o utilizador não ser consumidor de água fornecida pela Entidade Gestora, o preço de disponibilidade abrange o valor da disponibilidade acrescido do valor devido pela utilização do sistema de drenagem de águas residuais urbanas, tendo por base um consumo de água médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, afetado de um fator de incentivo.

7 - No caso de coleta de águas residuais industriais, o preço de disponibilidade é calculado:

- a) em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m³ de água por cada trinta dias;
- b) em função do efluente descarregado na rede, se existirem captações próprias, medido através de dispositivo apropriado, do tipo aprovado pela Entidade Gestora.

8 - Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1 -, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de drenagem de águas residuais;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

- d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de drenagem de águas residuais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Envio de aviso prévio com carta registada de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador;
- g) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de drenagem de águas residuais;
- h) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 76.º -, e sua substituição.
- i) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- k) Informação sobre o sistema público de drenagem de águas residuais em plantas de localização;
- l) Recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas, de lamas ou efluentes de fossas sépticas de instalações privadas, através de meios móveis;
- m) Análises realizadas às unidades industriais aquando de inspeções e que revelaram incumprimentos (o boletim completo ou apenas os parâmetros não conformes);
- n) Tarifa por acréscimo da carga poluente das unidades industriais;
- o) Ações de inspeção a pedido do utente industrial.
- p) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados.

9 - Na situação prevista no n.º 4 -, a tarifa variável de saneamento é aplicada ao volume médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras efetuadas pela Entidade Gestora, antes de verificada a rotura predial, ou, na ausência de qualquer leitura, aplicada ao consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal.

10 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 102.º - **Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais**

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.


Artigo 103.º - **Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais**

1 - A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é calculada em função dos escalões de volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias, fixados no tarifário em vigor.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

Artigo 104.º - **Execução de ramais de ligação**

1 - A construção de ramais de ligação está sujeita ao pagamento de tarifa, em conformidade com o tarifário em vigor.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

2 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora serão faturados aos utilizadores incluindo a tarifa respeitante à extensão superior à distância referida no número anterior.

4 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação dos serviços, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 105.º - **Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais urbanas.

2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas fixas e variáveis em conformidade com o tarifário em vigor.

3 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 106.º - **Água para combate a incêndios**

1 - São aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 - A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável conforme tarifário em vigor, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 3 - do Artigo 37.º -.


Artigo 107.º - **Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas e de lamas ou efluentes de fossas sépticas provenientes de sistemas privativos**

Pela recolha, transporte e destino final de águas residuais domésticas e de lamas ou efluentes de fossas sépticas de sistemas privativos, através de meios móveis é devida uma tarifa fixa pelo serviço prestado.

Artigo 108.º - **Tarifários especiais**

1 - Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes condições:

a) Tarifário social: aplicável às pessoas singulares em situação de carência socioeconómica, em conformidade com regulamento próprio em vigor no Município de Espinho;

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

b) Tarifário familiar: aplicável a utilizadores cujo agregado familiar seja composto por 5 ou mais elementos, em conformidade com regulamento próprio em vigor no Município de Espinho.

c) Concelhos limítrofes: aplicável a utilizadores localizados fora do território do Município de Espinho, em resultado de acordo com a Entidade Gestora responsável pela área em causa.

2 - O tarifário social consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação da tarifa variável definida para os utilizadores do tipo doméstico, em conformidade com o tarifário em vigor.

3 - Os utilizadores não domésticos como as entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique, poderão beneficiar de tarifário social aplicável exclusivamente aos usos decorrentes da sua atividade principal, conforme previsto no tarifário em vigor.

4 - O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo, em função do número de membro do agregado familiar, em conformidade com o tarifário em vigor.

5 - Os utilizadores dos concelhos limítrofes beneficiam de tarifário próprio, conforme previsto no tarifário em vigor.

6 - O Município de Espinho e as Juntas de Freguesia do seu território, utilizadores não domésticos, beneficiam de tarifário de Autarquias, conforme previsto no tarifário em vigor.

Artigo 109.º - **Acesso aos tarifários especiais**

1 - Para beneficiar do tarifário social ou do tarifário família, os utilizadores abrangidos devem entregar à Entidade Gestora o requerimento, disponível no sítio da Câmara Municipal de Espinho ou no local de atendimento do serviço, preenchido e acompanhado dos documentos elencados.

2 - A aplicação de tarifário especial aos utilizadores não domésticos depende da apresentação de pedido dirigido à Entidade Gestora juntamente com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da sua natureza jurídica;

b) Estatutos da entidade;

c) Declaração de utilidade pública, quando aplicável;


d) Publicação em Diário da República do respetivo registo ou ato de constituição, quando aplicável.

3 - A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 1 ano, prazo ao fim do qual deve ser renovada a prova referida nos números anteriores.

4 - Estão dispensados do pedido de aplicação de tarifário especial o Município de Espinho e as Juntas de Freguesia, benefício que é concedido sem prazo.

Artigo 110.º - **Aprovação dos tarifários**

1 - Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais são aprovados pela Câmara Municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

2 - Os tarifários produzem efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 - Os tarifários são disponibilizados nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio da Internet do município.

CAPÍTULO II - **Faturação**

Artigo 111.º - **Periodicidade e requisitos da faturação**

1 - A periodicidade de emissão das faturas será, por regra, mensal.

2 - As faturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos seguintes, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo informação sobre:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da Entidade Gestora;

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores faturados;

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento, que tenham sido prestados;

g) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

h) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, designadamente, medição ou indexação ao volume de água consumida;

i) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;


j) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de saneamento, ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo serviço de abastecimento de água, conforme aplicável;

k) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

l) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento, que tenham sido prestados;

m) Valor unitário da taxa de recursos hídricos associado ao serviço de abastecimento e valor resultante da sua aplicação à quantidade de água consumida, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados.

n) Valor unitário da taxa de recursos hídricos associado ao serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação à quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados.


	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

- o) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados “em alta” pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água;
- p) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados “em alta” pela Entidade Gestora do serviço de saneamento de águas residuais;
- q) Outras taxas legalmente devidas.

3 - As faturas deverão necessariamente informar qual a data limite do seu pagamento.

Artigo 112.º - Pagamento de consumos

- 1 - O pagamento das faturas relativas aos serviços prestados deverá ser efetuado, até à data limite, por qualquer dos meios nos locais de cobrança indicados na respetiva fatura.
- 2 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 3 - O pagamento das faturas cuja data limite de pagamento se encontre ultrapassada, poderá ser efetuado nos balcões da Entidade Gestora ou mediante envio de cheque ou vale postal, acrescido dos juros de mora à taxa legal.
- 4 - Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando esteja em causa tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada, que sejam incluídas na mesma fatura.
- 5 - O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão dos serviços de fornecimento de água e saneamento de águas residuais desde que o utilizador seja notificado com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer, sendo cobrados ao utilizador a tarifa de restabelecimento, referente aos encargos com deslocação e corte de fornecimento.
- 6 - O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo cobrados ao utilizador em mora os consequentes encargos administrativos e de expediente.
- 7 - O valor devido pelo aviso prévio, a que se refere o número anterior, é publicitado anualmente no tarifário.
- 8 - Os juros de mora e os encargos administrativos e de expediente referidos nos números anteriores são regularizados no ato de pagamento no caso de ser efetuado nos balcões da Entidade Gestora ou incluídos na fatura seguinte nos restantes casos.
- 9 - Sempre que o consumo de determinado local seja considerado elevado em relação ao seu consumo médio, poderá o utilizador apresentar pedido escrito à Entidade Gestora para efetuar o pagamento da fatura em prestações mensais, sujeita aos respetivos juros de mora à taxa legal, de acordo com as “Normas para o pagamento em prestações de dívidas referentes à receita dos serviços de fornecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos” em vigor no Município de Espinho.
- 10 - No caso de se verificarem perdas de água na rede predial e o consumo faturado exceder os consumos dos últimos 6 meses, o utilizador poderá requerer por escrito à Entidade Gestora o pagamento da fatura em prestações mensais nas condições do número anterior.
- 11 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição de consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 113.º - **Pagamento coercivo**

1 - Quando os utilizadores não tenham satisfeito o pagamento das faturas dentro dos prazos fixados, ficarão sujeitos ao pagamento, além dos juros de mora legais, dos consequentes encargos administrativos e de expediente nos termos do artigo anterior exigindo-se coercivamente as importâncias em débito.

2 - Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento de consumo de água, preço de disponibilidade, faturas de obras de ligação e reparação bem como danos causados no equipamento, sê-lo-á nos termos estabelecidos para cobrança de dívidas pelas autarquias, servindo de base à execução a respetiva certidão de dívida extraída pelos serviços competentes da Entidade Gestora.

Artigo 114.º - **Prescrição e caducidade**

1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 115.º - **Arredondamento dos valores a pagar**

1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.


2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 116.º - **Acertos de faturação**

1 - Os acertos de faturação dos serviços prestados são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente até ao prazo de emissão da próxima fatura, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

TÍTULO VI - Fiscalização e sanções

Artigo 117.º - Fiscalização

1 - A realização de quaisquer operações abrangidas pelo âmbito do presente Regulamento está sujeita a fiscalização administrativa por parte da Entidade Gestora, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - No exercício da atividade de fiscalização, a Entidade Gestora é coadjuvada por funcionários e agentes qualificados para o efeito, a quem compete proceder ao levantamento de autos quando constatarem situações que configurem contraordenações e, bem assim, elaborar informações sobre outras situações de interesse para a normal gestão do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

3 - Os autos de notícia levantados por agentes da Entidade Gestora darão origem ao adequado procedimento contraordenacional e serão autuados ao respetivo processo.

4 - A Entidade Gestora pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

5 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a Entidade Gestora notificará todos os organismos competentes quando sejam detetadas descargas suscetíveis de integrarem, nos termos de outros normativos legais, a prática de contraordenações ou crimes.

Artigo 118.º - Contraordenações


1 - Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de 1.500 € a 3.740 €, no caso de pessoas singulares, e de 7.500 € a 44.890 €, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 19.º -;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de 500 € a 3.000 €, no caso de pessoas singulares, e de 2.500 € a 44.000 €, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 - Constitui contraordenação, punível com coima de 250 € a 1.500 €, no caso de pessoas singulares, e de 1.250 € a 22.000 €, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação, o abastecimento de água ou a drenagem de águas residuais a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

Artigo 119.º - **Competência para aplicação e graduação das coimas**

1 - A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, competem à Entidade Gestora.

2 - A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial junto do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, o Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3 - A determinação do montante da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4 - Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 120.º - **Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 121.º - **Sanções acessórias**

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos termos do artigo 115.º, o infrator poderá ser obrigado a regularizar as ligações indevidas e/ou a levantar as canalizações feitas sem respeito das regras e condicionantes técnicas previstas no presente Regulamento, no prazo máximo de oito dias úteis a contar da respetiva notificação.


2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Entidade Gestora poderá efetuar o levantamento das canalizações mencionadas no n.º 1 - do presente artigo, procedendo às cobranças das despesas feitas com esses trabalhos.

Artigo 122.º - **Produto das coimas**

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Entidade Gestora.

Artigo 123.º - **Responsabilidade civil e criminal**

O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal ou outro procedimento contraordenacional a que der motivo.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04

TÍTULO VII - Reclamações

Artigo 124.º - Direito de reclamar

- 1 - Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta e dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2 - Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3 - Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio da internet e do livro de reclamações online.
- 4 - A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5 - A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 11 - do Artigo 112.º - do presente regulamento.


Artigo 125.º - Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

- 1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 - Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, previsto para a inspeção.
- 3 - O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2 -, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água e a recolha de águas residuais.

Artigo 126.º - Resolução Alternativa de litígios

- 1 - Os litígios de consumo, no âmbito dos presentes serviços, estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, com os seguintes contactos:

Rua Damião de Góis, n.º 31, Loja 6, 4050 -225 Porto
 Tel.: 22 550 83 49
 e-mail: cicap@cicap.pt
 Web: www.cicap.pt

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
		Codificação	
		PG03-00-IMP-10 04	

3 - Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios, identificados no sítio da internet da Entidade Gestora.

4 - Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no decurso, os prazos previstos nos n.º 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

TÍTULO VIII - Disposições finais

Artigo 127.º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e para consulta gratuita nos serviços de atendimento.

Artigo 128.º - Norma revogatória


A partir da entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila de Espinho, publicado no Diário do Governo n.º 8/1955, Série II de 11 de janeiro.

Artigo 129.º - Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 130.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0 Codificação PG03-00-IMP-10 04


ANEXO I

Valores máximos de concentração de parâmetros característicos de águas residuais industriais para rejeição em coletores públicos de águas residuais

Com exceção de casos particulares a definir pela Entidade Gestora, as águas residuais industriais rejeitadas nos sistemas de drenagem, emissários e interceptores, por qualquer Utilizador, não podem conter quaisquer substâncias indicadas na Tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Máximo de Concentração - VMC - indicado.

Tabela 1 - Valores máximos de concentração de parâmetros característicos das águas residuais industriais

Parâmetros	Expressão dos resultados	VMC
pH	Escala Sörensen	≥ 5,5 e ≤ 9,5
Temperatura	°C	30
CBO ₅ (20)	mg O ₂ /L	500
Aldeídos	mg/L	1,0
Alumínio	mg/L	10
Alumínio total	mg/L Al	10
Arsénio total	mg/L As	0,05
Azoto amoniacal	mg N/L	60
Azoto total	mg N/L	90
Boro	mg/L B	1,0
Chumbo total	mg/L Pb	0,05
Cianetos totais	mg/L CN	0,5
Cloretos	mg/L	1000
Cloro residual disponível total	mg/L CL ₂	1,0
Cobre total	mg/L Cu	1,0
Coliformes fecais	NMP/100 mL	10 ⁸
Condutividade	µS/cm	3000
CQO	mg O ₂ / l	1000
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	1,0
Crómio total	mg/L Cr	2,0
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/L	50
Estanho Total	mg/L Sn	2,0
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	10
Ferro total	mg/L Fe	2,5
Fósforo total	mg P/L	20
Hidrocarbonetos totais	mg/L	15
Manganês Total	mg/L Mn	2,0
Metais pesados (total)	mg/L	10
Níquel total	mg/L Ni	2,0
Nitratos	mg/L NO ₃	50
Nitritos	mg/L NO ₂	10
Óleos e gorduras	mg/L	100
Prata total	mg/L Ag	1,5

	NORMAS E REGULAMENTOS		
	PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINHO	Data	Revisão
		2020-01-23	0
			Codificação
		PG03-00-IMP-10 04	

Parâmetros	Expressão dos resultados	VMC
Selénio total	mg/L Se	0,05
SST	mg SST/L	1000
Sulfatos	mg/L	1000
Sulfuretos	mg/L S	2,0
Vanádio total	Mg/L Va	10
Zinco total	mg/L Zn	5,0